



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE

RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE
CEP: 63540-000

WWW.CAMARAVARZEALEGRE.CE.GOV.BR
CAMARAV.A@HOTMAIL.COM
(88)3541-2073

OFÍCIO CMVA Nº. 070/2026 - Várzea Alegre - CE, 11 de fevereiro de 2026.

Excelentíssimo Senhor:

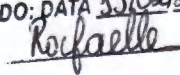
Flávio Salviano Lima Filho

Prefeito Municipal

Vimos pelo presente, comunicar a Vossa Excelência, que em Sessão realizada no dia 11 de fevereiro do corrente ano, esta Câmara aprovou em 2ª discussão, com 8 (oito) votos a favor e 4 (quatro) votos contrários, o PROJETO DE LEI Nº. 008, de 26 de janeiro de 2026, de autoria do Senhor Flávio Salviano Lima Filho, prefeito municipal, que autoriza o Poder Executivo Municipal a credenciar cooperativas de transporte para prestação de serviços de transporte coletivo de estudantes universitários residentes no Município e dá outras providências.

Atenciosamente,


MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO
VEREADORA/PRESIDENTE

GABINETE DO PREFEITO
RECEBIDO: DATA 13/02/26
ASS.: 



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE

RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE
CEP: 63540-000

WWW.CAMARAVARZEAALLEGRE.CE.GOV.BR
CAMARAV.A@HOTMAIL.COM
(88)3541-2073

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 008/2026 do Poder Executivo

PARECER Nº 008/2026

1. DISPOSITIVO

Após análise do PROJETO DE LEI Nº 008/2026, de 26 de janeiro de 2026, de autoria do Prefeito Municipal de Várzea Alegre, **FLÁVIO SALVIANO LIMA FILHO**, que **AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CREDENCIAR COOPERATIVAS DE TRANSPORTE PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO DE ESTUDANTES UNIVERSITÁRIOS RESIDENTES NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, a Comissão de Justiça e Redação, em reunião ordinária realizada no dia 3 de fevereiro de 2026, votou pela CONSTITUCIONALIDADE da referida matéria.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei nº 008, de 26 de janeiro de 2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, tem por objeto autorizar o credenciamento de cooperativas de transporte, legalmente constituídas, para a prestação de serviços de transporte coletivo de estudantes universitários residentes no Município de Várzea Alegre, estabelecendo regras, critérios, obrigações das partes, formas de custeio, fiscalização e controle da execução contratual.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação para análise quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequação da técnica legislativa.

No que se refere à competência legislativa, a matéria insere-se no âmbito das atribuições do Município, nos termos dos arts. 23, inciso V, e 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que autorizam a atuação municipal na promoção de políticas públicas voltadas ao acesso à educação e à organização de serviços de interesse local. O transporte de estudantes universitários, enquanto meio de efetivação do direito fundamental à educação, enquadra-se como política pública legítima e constitucionalmente amparada.

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
MENÉSIA SIMÃO LEONARDO
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
MENÉSIA SIMÃO LEONARDO
PRESIDENTE



ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE

RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE
CEP: 63540-000

WWW.CAMARAVARZEAALLEGRE.CE.GOV.BR
CAMARAV.A@HOTMAIL.COM
(88)3541-2073

Quanto à iniciativa, verifica-se que o projeto é de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, autoridade competente para propor normas que autorizem a Administração a celebrar parcerias, firmar contratos e implementar programas no âmbito da organização administrativa municipal, em conformidade com a Lei Orgânica do Município.

Sob o prisma da constitucionalidade material, o projeto não afronta princípios constitucionais, notadamente os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da Constituição Federal. Ao contrário, o texto normativo estabelece procedimento público de credenciamento, com observância expressa à Lei Federal nº 14.133/2021, assegurando isonomia, transparência e julgamento objetivo, afastando qualquer forma de direcionamento ou privilégio indevido.

Ressalte-se, ainda, que o modelo de credenciamento adotado encontra respaldo na legislação federal de licitações e contratos administrativos, sendo adequado para objetos divisíveis e de demanda variável, como o transporte coletivo de estudantes, não havendo violação ao dever constitucional de licitar.

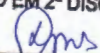
No tocante à técnica legislativa, o projeto apresenta estrutura sistematizada, com capítulos e dispositivos claros, coerentes e compatíveis com as normas de redação legislativa, definindo com precisão conceitos, procedimentos, direitos e obrigações, sem vícios formais ou materiais que comprometam sua validade jurídica.

Diante do exposto, esta Comissão de Justiça e Redação opina favoravelmente à constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 008, de 26 de janeiro de 2026, entendendo que a proposição está em conformidade com a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal e a legislação infraconstitucional aplicável, encontrando-se apta a prosseguir regularmente em sua tramitação legislativa.

Várzea Alegre, 3 de fevereiro de 2026

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO: 24/01/26

MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO: 24/01/26

MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO
PRESIDENTE



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE

RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE
CEP: 63540-000

WWW.CAMARAVARZEAALLEGRE.CE.GOV.BR
CAMARAV.A@HOTMAIL.COM
(88)3541-2073

OTONIEL FIUZA DE ALENCAR JUNIOR
PRESIDENTE

VALDELENE BITU DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA

JOAQUIM GABRIEL BEZERRA FRUTUOSO
MEMBRO

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO: 04/10/26

MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO: 11/10/26

MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO
PRESIDENTE

OFÍCIO Nº 065/2026-GAB

Várzea Alegre, CE, 27 de janeiro de 2026.

A Sua Excelência, Senhora
MENESIA SIMIÃO LEONARDO
Presidente da Câmara Municipal
Várzea Alegre - CE.

Assunto: Encaminha Projeto de Lei nº 008, de 26 de janeiro de 2026.

Senhora Presidente,

Com o presente, encaminhamos à essa egrégia Câmara, para que V. Exa. possa colocar em apreciação, o **Projeto de Lei nº 008, de 26 de janeiro de 2026**, que autoriza o Poder Executivo Municipal a credenciar cooperativas de transporte para prestação de serviços de transporte coletivo de estudantes universitários residentes no Município e dá outras providências.

Atenciosamente,


FLAVIO SALVIANO LIMA FILHO
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE

RECEBIDO EM: 27/01/26


FUNCIONÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO: 04/02/26


MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO: 11/02/26


MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 008, DE 26 DE JANEIRO DE 2026.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a credenciar cooperativas de transporte para prestação de serviços de transporte coletivo de estudantes universitários residentes no Município e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, em pleno exercício do cargo e de acordo com o Art. 50 e Art. 69, III, da Lei Orgânica do Município (LOM), coloca em apreciação o referido Projeto de Lei:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a credenciar cooperativas de transporte, legalmente constituídas, para a prestação de serviço de transporte coletivo de estudantes universitários residentes em Várzea Alegre até instituições de ensino superior em que estejam regularmente matriculados.

§ 1º O credenciamento de que trata o *caput* será realizado mediante procedimento público, nos termos do art. 79 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 2º A parceria firmada entre o Município e as cooperativas credenciadas têm por finalidade facilitar o acesso de estudantes universitários às instituições de ensino superior, situadas em raio de até 120 km (cento e vinte quilômetros) do Município, promovendo a inclusão educacional e o desenvolvimento social do Município.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Estudante universitário: pessoa regularmente matriculada em curso de graduação em instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação, que comprove residência no Município há pelo menos 6 (seis) meses;

II – Cooperativa de transporte: sociedade cooperativa constituída nos termos da Lei Federal nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, cujo objeto social inclua a prestação de serviços de transporte coletivo de passageiros, devidamente registrada na Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB) e regularizada perante os órgãos competentes;

CAPÍTULO II - DO PROCEDIMENTO DE CREDENCIAMENTO

Art. 3º O credenciamento de cooperativas de transporte será realizado mediante edital público, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, isonomia, desenvolvimento nacional sustentável, probidade administrativa, economicidade, transparência e julgamento objetivo.

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO: 11/01/2026


MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO: 11/01/2026


MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO
PRESIDENTE

§ 1º O edital de credenciamento será publicado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no Diário Oficial do Município e em meio eletrônico oficial, com antecedência mínima de 8 (oito) dias úteis da data de início do recebimento de propostas.

§ 2º O credenciamento terá caráter contínuo, permitindo a inscrição de interessados a qualquer tempo durante sua vigência.

§ 3º O edital conterá, no mínimo:

I – Objeto do credenciamento e sua justificativa;

II – Requisitos técnicos, operacionais, jurídicos e econômico-financeiros para habilitação;

III – Critérios objetivos de avaliação das propostas;

IV – Documentação exigida para comprovação dos requisitos;

V – Prazo de validade do credenciamento;

VI – Forma de apresentação das propostas e documentos;

VII – Condições para contratação dos credenciados;

VIII – Minuta do termo de contrato a ser celebrado;

IX – Sanções aplicáveis em caso de descumprimento das obrigações;

X – Foro competente para dirimir controvérsias.

§ 4º Poderão ser credenciadas uma ou mais cooperativas, conforme a demanda identificada pelo órgão gestor e a capacidade operacional das interessadas.

§ 5º A análise das propostas será realizada em até 30 (trinta) dias contados da apresentação da documentação completa, podendo ser prorrogado por igual período mediante justificativa.

Art. 4º São requisitos mínimos para credenciamento:

I – Estar regularmente constituída há pelo menos 2 (dois) anos;

II – comprovar regularidade fiscal perante a Fazenda Federal, Estadual e Municipal;

III – apresentar Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;

IV – comprovar regularidade perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

V – apresentar autorização para exploração de serviços de transporte coletivo;

VI – comprovar capacidade técnica e operacional;

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO: 04/10/2020

MENÉSIA SIMÃO LEONARDO
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO: 11/10/2020

MENÉSIA SIMÃO LEONARDO
PRESIDENTE

VII – não estar em situação de inidoneidade declarada por órgão público.

CAPÍTULO III - DOS REQUISITOS TÉCNICOS E OPERACIONAIS

Art. 5º A frota de veículos deverá atender aos seguintes requisitos:

- I – ano de fabricação não superior a 10 (dez) anos;
- II – aprovação em vistoria técnica semestral;
- III – equipamentos obrigatórios de segurança em perfeito funcionamento;
- IV – acessibilidade para pessoas com deficiência em pelo menos 20% (vinte por cento) da frota.

Parágrafo único. É vedada a utilização de veículos que apresentem condições precárias de conservação, segurança, higiene ou conforto.

Art. 6º Os condutores dos veículos deverão:

- I – possuir Carteira Nacional de Habilitação na categoria D ou E;
- II – não ter cometido infração grave ou gravíssima nos 12 (doze) meses anteriores;
- III – Não estar cumprindo pena de suspensão do direito de dirigir;
- IV – Apresentar certidão negativa de antecedentes criminais expedida pela Justiça Estadual e Federal.

Parágrafo único. A cooperativa deverá manter registro atualizado de todos os condutores, com cópias da documentação exigida, disponível para fiscalização.

CAPÍTULO IV - DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

Art. 7º São obrigações da cooperativa credenciada:

- I – Prestar os serviços de transporte com regularidade, continuidade, eficácia, segurança, atualidade, generalidade, cortesia, pontualidade e modicidade tarifária;
- II – manter a frota e os condutores em conformidade com os requisitos estabelecidos;
- III – Permitir livre acesso dos agentes fiscalizadores do Município aos veículos, documentos, instalações, sistemas eletrônicos e demais informações necessárias ao controle da execução contratual;
- IV – Comunicar imediatamente ao órgão gestor, em até 24 (vinte e quatro) horas, qualquer sinistro, acidente, avaria, irregularidade ou situação que comprometa a prestação do serviço;

CÂMARA MUNICIPAL DE VARZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO: *[assinatura]*

[assinatura]
MENÉSIA SIMÃO LEONARDO
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VARZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO: *[assinatura]*

[assinatura]
MENÉSIA SIMÃO LEONARDO
PRESIDENTE

V – manter seguro de responsabilidade civil e de acidentes pessoais para passageiros;

VI – Respeitar integralmente a legislação trabalhista, previdenciária e tributária aplicável aos cooperados e empregados, responsabilizando-se exclusivamente por todos os encargos decorrentes;

VII – Disponibilizar canal de atendimento (telefone, e-mail, aplicativo ou ouvidoria) para reclamações, sugestões, elogios e solicitações dos estudantes usuários, com prazo máximo de resposta de 5 (cinco) dias úteis;

VIII – Zelar pela imagem, reputação e bom nome do serviço público municipal;

IX – Cumprir rigorosamente os horários, itinerários, pontos de embarque e desembarque estabelecidos no plano operacional aprovado pelo órgão gestor;

X – Manter sigilo sobre todas as informações obtidas em razão da execução do contrato, nos termos da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD);

XI – Nomear preposto com poderes para representar a cooperativa perante o Município, disponível durante o horário comercial;

Art. 8º São obrigações do Município:

I – Fornecer à cooperativa contratada a relação atualizada dos estudantes universitários beneficiários do programa, mediante cadastro prévio realizado pelo órgão gestor

II – fiscalizar a execução do contrato;

III – Repassar, quando previsto no contrato, os recursos financeiros destinados ao custeio ou subsídio do serviço, nos prazos e condições estabelecidos;

IV – Analisar e responder, em até 30 (trinta) dias, as solicitações, reclamações, recursos ou pedidos de esclarecimento apresentados pela cooperativa ou pelos estudantes;

V – Prestar apoio técnico e institucional à cooperativa para o adequado cumprimento do objeto do contrato

VI – Efetuar o pagamento devido à cooperativa no prazo estabelecido no contrato, desde que cumpridas todas as obrigações contratuais e apresentada a documentação fiscal regular.

VII – publicar relatórios trimestrais no portal oficial.

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO: 04/07/20


MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO
PRESIDENTE

CAPÍTULO V - DO CUSTEIO E DOS SUBSÍDIOS

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO: 11/07/20

MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO
PRESIDENTE

Art. 9º O custeio do serviço poderá ser realizado mediante:

I – Subsídio integral pelo Município, com recursos do orçamento municipal consignados em dotação específica;

II – Subsídio parcial, com cobrança de tarifa social dos estudantes beneficiários, em valor inferior ao custo operacional;

III – Modelo misto, combinando subsídio municipal, contribuição dos estudantes e parcerias com instituições de ensino superior.

§ 1º O valor do subsídio ou da tarifa social, se aplicados, será fixado por decreto do Poder Executivo.

§ 2º O estudo de viabilidade considerará, no mínimo:

I – Custo operacional por quilômetro rodado, incluindo combustível, manutenção, seguros, pessoal e encargos;

II – Número estimado de estudantes beneficiários;

III – Distância média dos trajetos e quilometragem total mensal;

IV – Capacidade de pagamento dos estudantes, com base em pesquisa socioeconômica;

V – Disponibilidade orçamentária e financeira do Município;

VI – Comparação com valores praticados no mercado e em municípios similares;

VII – Impacto social e educacional esperado.

§ 3º Estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica poderão ser isentos da tarifa social, mediante análise socioeconômica realizada pelo órgão gestor ou pela assistência social municipal.

§ 4º O valor do subsídio ou da tarifa social será reajustado anualmente, conforme índice oficial de inflação adotado pelo Município, ou mediante comprovação de desequilíbrio econômico-financeiro do contrato,

Art. 10. Os recursos destinados ao custeio do credenciamento e dos contratos dele decorrentes serão provenientes de:

I – Dotações orçamentárias próprias do Município, consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA);

II – Transferências voluntárias da União ou do Estado, mediante convênios ou instrumentos congêneres;

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - RJ
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO: 27/07/2023

MENÉSIA SIMÃO LEONARDO
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - RJ
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO: 27/07/2023

MENÉSIA SIMÃO LEONARDO
PRESIDENTE

III – Recursos de fundos municipais destinados à educação, assistência social ou mobilidade urbana;

IV – Parcerias com instituições de ensino superior, públicas ou privadas;

V – Outras fontes legalmente admitidas.

CAPÍTULO VI - DA FISCALIZAÇÃO E DO CONTROLE

Art. 11. A fiscalização do contrato será exercida por fiscal de contrato designado pelo órgão gestor, ao qual competirá:

I – Acompanhar e fiscalizar a execução do contrato, anotando em registro próprio as ocorrências e determinando as medidas necessárias à regularização das falhas observadas;

II – Realizar vistorias periódicas nos veículos, instalações e documentos da cooperativa, ao menos mensalmente;

III – Solicitar informações, relatórios, documentos e esclarecimentos a qualquer tempo;

IV – Verificar o cumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e tributárias pela cooperativa;

V – Aplicar advertências e notificações em caso de descumprimento das obrigações;

VI – Propor a aplicação de penalidades, quando cabível, assegurado o contraditório e a ampla defesa;

VII – Propor a suspensão temporária da execução do contrato em caso de irregularidades graves;

VIII – Propor a rescisão do contrato ao ordenador de despesas, quando cabível;

IX – Atestar a prestação dos serviços para fins de pagamento;

X – Elaborar relatórios mensais e anuais sobre a execução do contrato.

§ 1º A fiscalização será exercida sem prejuízo do controle interno a cargo da Controladoria Municipal.

§ 2º A cooperativa deverá disponibilizar ao fiscal de contrato todas as informações e documentos solicitados no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, salvo situações de urgência, quando o prazo será de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 12. O descumprimento das obrigações assumidas pela cooperativa sujeitará a infratora às seguintes sanções administrativas, previstas no art. 156 da Lei Federal nº 14.133/2021, aplicadas isolada ou cumulativamente:

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO: 14/11/2023

MENÉSIA SIMÃO LEONARDO
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO: 14/11/2023

MENÉSIA SIMÃO LEONARDO
PRESIDENTE

I – Advertência, em caso de infrações leves, de primeira ocorrência ou sem dano ao erário;

II – Multa, nas seguintes proporções:

a) 0,5% (meio por cento) do valor mensal do contrato, por dia de atraso injustificado na prestação do serviço, até o limite de 10% (dez por cento);

b) 2% (dois por cento) do valor mensal do contrato, por infração de média gravidade;

c) 5% (cinco por cento) do valor mensal do contrato, por infração grave;

d) 10% (dez por cento) do valor total do contrato, em caso de inexecução total ou parcial do objeto;

III – Impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública do Município, pelo prazo de até 3 (três) anos, conforme art. 156, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021;

IV – Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, na forma do art. 156, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/2021.

CAPÍTULO VII - DA DURAÇÃO, PRORROGAÇÃO E RESCISÃO

Art. 13 O credenciamento terá prazo de validade de até 5 (cinco) anos, contados da data de publicação do resultado final do procedimento.

§ 1º O prazo de validade do credenciamento poderá ser prorrogado por iguais períodos, mediante justificativa da autoridade competente e publicação de ato administrativo.

§ 2º A cooperativa credenciada poderá solicitar o descredenciamento a qualquer tempo, mediante notificação prévia de 90 (noventa) dias.

Art. 14. Os contratos celebrados com as cooperativas credenciadas terão prazo de vigência de até 12 (doze) meses, podendo ser prorrogados por iguais e sucessivos períodos, até o limite de 60 (sessenta) meses, nos termos do art. 107, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, desde que:

I – Haja interesse público devidamente justificado;

II – A cooperativa mantenha os requisitos de habilitação e credenciamento;

III – Seja comprovado o cumprimento satisfatório das obrigações assumidas;

IV – Exista disponibilidade orçamentária e financeira;

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO: *[assinatura]*

[assinatura]
MENÉSIA SIMÃO LEONARDO
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO: *[assinatura]*

[assinatura]
MENÉSIA SIMÃO LEONARDO
PRESIDENTE

V – O valor do contrato permaneça economicamente vantajoso para a Administração.

Parágrafo único. A prorrogação contratual não constitui direito da cooperativa, sendo faculdade do Poder Executivo Municipal.

Art. 15. O contrato poderá ser rescindido nas hipóteses previstas no art. 137 da Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente:

I – Por acordo entre as partes, mediante termo de rescisão amigável, desde que haja conveniência para a Administração;

II – Unilateralmente pela Administração, nas seguintes hipóteses:

- a) Descumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;
- b) Cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;
- c) Paralisação do serviço, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;
- d) Desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a execução, assim como as de seus superiores;
- e) Cometimento reiterado de faltas na execução do contrato;
- f) Dissolução, liquidação, falência ou insolvência civil da cooperativa;
- g) Alteração social ou modificação da finalidade ou da estrutura da cooperativa que prejudique a execução do contrato;
- h) Razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas pela autoridade máxima do órgão ou entidade;
- i) Ocorrência de caso fortuito ou força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato;
- j) Descumprimento de obrigações trabalhistas, previdenciárias ou tributárias pela cooperativa.

III – Judicialmente, nos termos da legislação processual civil.

§ 1º A rescisão unilateral pela Administração será precedida de processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º Em caso de rescisão, a cooperativa deverá garantir a continuidade do serviço por até 30 (trinta) dias, salvo impossibilidade justificada, para que o Município adote as providências necessárias à manutenção do atendimento aos estudantes.

§ 3º A rescisão do contrato não exime a cooperativa das responsabilidades decorrentes de sua execução até a data da rescisão, incluindo garantias, indenizações e obrigações trabalhistas.

CAPÍTULO VIII - DA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Art. 16. As controvérsias decorrentes da execução do contrato serão resolvidas, preferencialmente, por meio de:

I – Negociação direta entre os representantes das partes, com prazo de 30 (trinta) dias para composição amigável;

II – Mediação ou conciliação, conduzida por servidor designado pelo Chefe do Poder Executivo, por câmara de mediação pública ou por instituição especializada;

III – Comitê de resolução de disputas, quando previsto no contrato.

CAPÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, estabelecendo:

I – O órgão gestor responsável pela coordenação do credenciamento e dos contratos;

II – Os procedimentos operacionais para cadastramento de estudantes beneficiários;

III – Os modelos de relatórios, formulários e instrumentos de controle;

IV – As diretrizes para elaboração do edital de credenciamento;

V – Os critérios para avaliação de satisfação dos usuários;

VI – As regras para concessão de isenção tarifária aos estudantes em situação de vulnerabilidade;

VII – Outras disposições necessárias à execução desta Lei.

Art. 18. O cadastro de estudantes universitários beneficiários será realizado mediante apresentação dos seguintes documentos:

I – Documento de identidade oficial com foto (RG, CNH ou RNE) e CPF;

II – Comprovante de matrícula em instituição de ensino superior, emitido pela instituição ou disponível em sistema oficial;

III – Comprovante de residência no Município há pelo menos 6 (seis) meses, em nome do estudante ou de seus pais/responsáveis;

IV – Declaração de renda familiar, quando aplicável para fins de isenção tarifária ou subsídio diferenciado;

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO: 04/10/2016

MENÉSIA SIMÃO LEONARDO
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO: 11/10/2016

MENÉSIA SIMÃO LEONARDO
PRESIDENTE

V – Inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), quando aplicável.

§ 1º O cadastro deverá ser renovado semestralmente ou sempre que houver alteração nas informações prestadas.

§ 2º A prestação de informações falsas sujeitará o estudante ao cancelamento do benefício, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

Art. 19. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA), suplementadas se necessário.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal, Gabinete do Prefeito de Várzea Alegre - Ceará,

em 26 de janeiro de 2026.


FLAVIO SALVIANO LIMA FILHO
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO: 09/01/26

MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO: 11/01/26

MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO
PRESIDENTE

MENSAGEM DE LEI Nº 008, DE 26 DE JANEIRO DE 2026

Senhora Presidente,
Ilustres Vereadores,

O presente Projeto de Lei propõe a autorização para credenciamento de cooperativas de transporte, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, visando garantir o acesso seguro e acessível de estudantes universitários residentes em Várzea Alegre às instituições de ensino superior. Esta iniciativa representa um avanço significativo na política educacional municipal, alinhada aos princípios constitucionais de igualdade e acesso à educação, e responde a uma demanda real da nossa comunidade.

Várzea Alegre, enfrenta desafios significativos no acesso à educação superior. Segundo indicadores locais, aproximadamente 500 estudantes, aqui residentes, estão matriculados em universidades públicas e privadas fora do município, em um raio de até 120 km. No entanto, a falta de transporte adequado contribui para taxas de evasão superiores a 15% entre estudantes de baixa renda, conforme estudos do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP). Essa realidade compromete o futuro de nossa juventude e perpetua desigualdades sociais, especialmente em famílias com renda familiar abaixo de 3 salários mínimos.

A implementação deste programa não apenas facilitará o deslocamento diário ou semanal desses estudantes, mas também promoverá a permanência na educação superior, reduzindo a evasão e fortalecendo o capital humano do município. Em um contexto em que a educação é o maior ativo para o desenvolvimento sustentável, essa lei concretiza o compromisso da administração municipal com a juventude varzealegrense.

A competência municipal para atuar nessa área decorre diretamente da Constituição Federal. O art. 23, inciso V, estabelece que é dever comum da União, Estados e Municípios *"proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação"*.

O credenciamento como modalidade de contratação está previsto na Lei Federal nº 14.133/2021 (Lei de Licitações), que permite sua adoção quando o objeto é divisível e a demanda variável, como no caso do transporte de estudantes. A lei de contratos se harmoniza com a Lei nº 13.019/2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil), que incentiva parcerias com entidades cooperativas para fins públicos, valorizando o modelo cooperativista e a economia solidária.

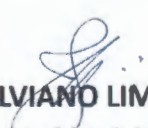
Estimamos que, com a implementação, todos os estudantes universitários residentes em Várzea Alegre serão diretamente beneficiados no primeiro ano, com potencial de expansão nos próximos anos.

As cooperativas credenciadas, muitas delas formadas por moradores locais, contribuirão para a arrecadação tributária municipal e para a redução de custos sociais associados à evasão educacional. Além disso, a parceria com instituições de ensino superior pode abrir portas para convênios, ampliando investimentos em pesquisa e inovação no município.

O custeio será realizado mediante subsídio municipal, podendo optar em casos específicos para tarifa social simbólica ou modelo misto, com recursos da Lei Orçamentária Anual (LOA), transferências federais/estaduais e parcerias educacionais. Estudos preliminares indicam um custo inicial de R\$ 2 milhões anuais, compatível com a capacidade financeira municipal. A regulamentação via decreto assegurará controle orçamentário, com avaliações trimestrais de impacto e transparência total.

Aprovar esta lei é investir no futuro de Várzea Alegre, transformando estudantes em cidadãos produtivos e qualificados. É uma medida justa, jurídica e economicamente viável, que reforça nosso compromisso com a educação, a inclusão e o desenvolvimento sustentável. Contamos com o apoio dos nobres vereadores para tornar realidade essa política pública transformadora.

Atenciosamente,


FLAVIO SALVIANO LIMA FILHO
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO: 04/02/26

MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO: 17/02/26

MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO
PRESIDENTE